ISSN: 2594-6153

A Simplificação e Desburocratização da Segurança e Saúde no Trabalho Introduzidas pela Norma Regulamentadora NR-01

Rodrigo Trisoglino Nazareth, Paulo Lascani Yered, Alder Thiago Bastos

Universidade Santa Cecília (UNISANTA) - Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde

Email: trisoglino@yahoo.com.br

Resumo: O estudo tem por finalidade analisar os principais aspectos da Portaria nº. 915, de 30 de julho de 2019, que aprovou a redação da Norma Regulamentadora n. 01 e disciplina as disposições gerais da segurança e saúde no trabalho. Trata-se de uma investigação de natureza descritiva e propositiva que visa explicitar as inovações dessa norma que, a partir de disposições gerais, serve como base das demais normas regulamentadoras. Para a coleta, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e documental. A discussão diz respeito à sua efetivação em meio ao ordenamento já existente. A conclusão que se tem é que a norma em estudo diminui a burocracia e a intervenção estatal na iniciativa privada, embora persistam algumas incertezas futuras quanto a segurança jurídica de empregados e empregadores.

Palavras-chave: Segurança e Saúde do Trabalho; Inovação; Simplificação; Desburocratização

The Simplification and without Bureaucracy Safety and Health at Work Introduced by Regulatory Standard NR-01

Abstract: The purpose of the study is to analyze the main aspects of Ordinance no. 915, of July 30, 2019, which approved the wording of Regulatory Standard no. 01 and disciplines the general provisions of occupational safety and health. This is a descriptive and purposeful research that aims to clarify the innovations of this standard that, based on general provisions, serves as the basis of other regulatory standards. For the collection, the bibliographic and documentary research is used. The discussion concerns its implementation in the midst of the existing order. The conclusion is that the standard under study reduces bureaucracy and state intervention in private enterprise, although some future uncertainties regarding the legal certainty of employees and employers persist.

Keywords: Occupational Safety and Health; Innovation; Simplification; Without bureaucracy

Introdução

Com a finalidade de estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e saúde no trabalho, o Governo Federal, através da Secretaria Especial e Previdência do Trabalho, ligada ao Ministério da Economia, editou a Portaria nº. 915, de 30 de julho de 2019, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora n. 01 – NR 01.

Trata-se de instrumento jurídico recente e de grande relevância, já que traz observância obrigatória e aplicação para empregados e empregadores, urbanos e rurais, além de organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos

ISSN: 2594-6153

órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Considerando a característica estruturante da NR 01 em relação as demais NR, relevante traçar seus principais aspectos inovadores que passam a orientar os recém-criados princípios da simplificação e desburocratização na redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Objetivos

O objetivo deste trabalho é analisar os principais aspectos da Portaria nº. 915, de 30 de julho de 2019, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora n. 01 e disciplina as disposições gerais da segurança e saúde no trabalho, correlacionando-a com o texto previsto na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho.

Material e métodos

Para a realização da pesquisa, partiu-se da análise da Portaria nº. 915, de 30 de julho de 2019, bem como da previsão correlata da norma constitucional e infraconstitucional e artigos correlatos, propondo uma investigação de natureza descritiva e propositiva que visa explicitar as novas alterações dessa norma que, a partir de disposições gerais, serve como base das demais normas regulamentadoras.

Resultados

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 7º, inciso XXII, que são "*direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*" [1]

A Consolidação das Leis do Trabalho visando implementar essa garantia atribuiu ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), a competência para estabelecer normas relativas à prevenção de doenças e acidentes de trabalho. Destaca-se, neste particular, o artigo 155, bem como o artigo 200 quanto as disposições complementares à normas celetistas visando "*medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos*". Ainda, o art. 154 da CLT, pelo qual o cumprimento das disposições sobre medicina e segurança do trabalho "*não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições*" relativas à matéria, isto é, a respeito da obrigatoriedade do empregador obedecer toda e qualquer norma a respeito, tais como lei, tratados internacionais, instrumento normativo da categoria ou portarias ministeriais. [2]

As disposições acima especificadas não foram objeto de reforma trabalhista e, por conseguinte, das alterações dadas pela Lei 13.467 de 2017. [3]. Em seus aspectos gerais, a

ISSN: 2594-6153

Portaria nº. 915, de 30 de julho de 2019 além de aprovar a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 (NR 01) – Disposições Gerais, por seu turno, revogou as seguintes Portarias SSMT: nº 06 de 09-03-1983; nº 35 de 25-12-1983 que deu redação à NR 02 – Inspeção Prévia; nº 03 de 07-02-1988; o artigo 1º da Portaria SSST nº 13 de 17-09-1993; e ainda, a Portaria SIT nº 84 de 04-03-2009 e a Portaria MTb nº 872 de 06-07-2017, bem como alguns itens, subitens e alíneas das NR's 05, 09, 10, 13, 20, 32, 33, 34 e 35. Dentre seus principais aspectos, inova ao estabelecer os princípios da simplificação e desburocratização, a digitalização de processos, o reaproveitamento e novas modalidades de treinamento como o Ensino a Distância –EAD e isenções para que empresas menores e com menor grau de risco sejam dispensadas de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, aspectos abordados na discussão [4].

Discussão

Sob a esteira axiológica, não resta dúvidas de que a Carta Constitucional de 1988 recepcionou a Portaria nº 3.214/78 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e suas inúmeras Normas Regulamentares (NRs), inclusive a NR-01 em apreço, cabendo ao julgador efetivar estas regras de prevenção, seja com vista a contribuir para a redução dos altos índices de acidentes e doenças do trabalho, seja para prestigiar a interpretação sistêmica, conforme a Constituição Federal. [5].

Vale lembrar ainda que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento ao editar a Súmula nº 194 de que: *"é competente o MTE para especificações das atividades insalubres".* Convalidando este preceito, o entendimento na ADIN nº 1.347-5, interposta pela Confederação Nacional de Transportes – CNT, incidente sobre os Atos que reformularam a NR-7 (PCMSO) e a NR-9 (PPRA) de que "*a preservação da saúde da classe trabalhadora constitui um dos graves encargos de que as empresas privadas são depositárias*", nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal. [6].

Acompanhando as mudanças trazidas pela tecnologia, programas de escrituração digital e o próprio E-Social (que junta as obrigatoriedades fiscais e previdenciárias e trabalhistas), a NR 01 nitidamente prepara terreno para que as demais NR sigam esse caminho digital, conforme se constata no seu item 1.5.3.1 o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil). Não só a digitalização, a assinatura digital dos responsáveis (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho) devem contribuir para maior efetividade da

garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho prevista pelo texto constitucional acima destacado, cujos princípios da simplificação e desburocratização alavancam o ideal da norma analisada.

No tocante as obrigações, verifica-se que as Norma Regulamentadora NR 01 mantém a obrigatoriedade na elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, obrigatoriedade esta dispensada às empresas MEI, ME e EPP (assim classificadas pelo faturamento), cujo grau de risco menores 1 e 2 (item 1.7.1 e 1.7.2) assim permitirem. Por oportuno, a teor do item 1.7.3, a classificação dos graus de riscos permanece prevista na Norma Regulamentadores n.º 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

A empresas, ainda que isentas da elaboração do PPRA, não estão isentas da elaboração das ordens de serviços, que são instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, descritas em instruções de Saúde e Segurança do Trabalho ST. A NR 01 não traz isenção da elaboração da analise ergonômica do trabalho. Assim, competirá ao PCMSO relacionar as informações dos riscos ergonômicos, ganhando papel fundamental no dimensionamento desse risco ocupacional já que também ela vai proporcionar informações ao programa de controle medico e ocupacional sobre o risco ergonômico. Mesmo dispensada da elaboração do PCMSO o empregador permanece obrigado a realizar os exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO (1.7.2.1).

Por fim, uma das principais alterações diz respeito ao treinamento EAD, chamado Ensino à Distância. Embora existissem notas técnicas que permitiam esse tipo de treinamento, a NR-1 trouxe a sua formalização, sendo que dentro do Anexo 2 são tratadas as diretrizes que trazem os requisitos para cumprimento dessa modalidade de treinamento. Essa modalidade de treinamento não é obrigatória, podendo ser mantidos os treinamentos presenciais, inclusive, terceirizados serviços de treinamento, o que a nosso ver não confronta com a CLT, terceirização esta como se verifica com as empresas de saúde ocupacional ou empresas especializadas em treinamento de trabalhadores que poderão inclusive reaproveitar treinamentos e realizar a compactação de capacitação dos trabalhadores, a exemplo dos itens 1.6.5 e 1.6.6 e 1.6.7. Em contrapartida, causa preocupação a complementação de treinamentos, notadamente, a forma como as empresas irão validar essas informações e ter a garantia que os trabalhadores tiveram um treinamento adequado, ou como garantir que aquela certificação que o trabalhador recebeu do instrutor anterior foi realizado com qualidade o treinamento etc, o que pode tornar instável a relação jurídica, necessitando-se de maior tempo

para maturação desta norma.

Conclusões

As alterações introduzidas pela Norma Regulamentadora NR-01 encontram-se em pleno compasso com os princípios da simplificação e desburocratização instituídos e, cujo objetivo precípuo, a par das demais legislações modernas, visa a facilitação da vida das pessoas e o aperfeiçoamento dos serviços administrativos no Brasil. A luz do ordenamento jurídico, é uma norma que prestigia a efetivação ao direito fundamental previsto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, contudo, como toda norma que entra em vigor há pouco tempo, especialmente, aquelas que fazem uso de tecnologia, o sucesso depende de fatores de tempo que, após a devida maturação, propiciando assim maior segurança a empregados e empregadores.

Agradecimentos

O autor Rodrigo Trisoglino Nazareth gostaria de agradecer o apoio dado pela Agência de Fomento CAPES durante o desenvolvimento deste estudo. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Referências

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso: 28/09/2018
2. Brasil. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943). Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso: 28/09/2018
3. Brasil. Lei Federal n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso: 28/09/2018
4. Brasil. Portaria nº. 915, de 30 de julho de 2019. Site: http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-915-de-30-de-julho-de-2019-207941374 Acesso: 28/09/2018
5. Dallegrave JA. A força vinculante das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NRs do MTE) e o Anexo II da NR-17. Site: http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/48/16_REVTRT48_JOSE%20AFFONSO.PDF Acesso: 28/09/2018
6. STF, ADI 1347 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/1995, DJ 01-12-1995 PP-41685 EMENT VOL-01811-02 PP-00241